

DIFISEK

SEMINÁRIO

Aplicação da engenharia de segurança contra incêndios no projecto de edifícios

(Lisboa, 05/12/2008)

A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DE SEGURANÇA AO INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

SÍNTESE DA APRESENTAÇÃO

- **A NOVA REALIDADE NACIONAL EM MATÉRIA DE SEGURANÇA AO INCÊNDIO**
 - **O NOVO REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA AO INCÊNDIO (DL 220/2008)**
 - **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO DL 220/2008**
 - Regulamento técnico (Portaria a publicar).
 - Regime de credenciação de entidades para emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções (Portaria a publicar).
 - Procedimento de registo relativo à actividade de comercialização, instalação e manutenção de produtos e equipamentos de segurança ao incêndio (Portaria a publicar).

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ OBJECTO

- Estabelece o regime jurídico da SCIE

▪ DEFINIÇÕES

- Algumas definições gerais necessárias à aplicação das futuras condições técnicas.

▪ ÂMBITO

- Edifícios ou fracções autónomas e recintos.
- Há excepções:
 - Prisionais, espaços de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança. paióis de munições ou de explosivos e carreiras de tiro.
 - Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas (DL n.º 254/2007, 12 de Julho), os espaços afectos à indústria de pirotecnia e industria extractiva e os estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioactivos, estão apenas sujeitos ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e disponibilidade de água para combate.
 - Aos espaços interiores de cada habitação aplica-se só a parte relativa às instalações técnicas.

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ PRINCÍPIOS GERAIS

- **Idênticos aos consagrados em alguns dos ainda actuais regulamentos.**

▪ COMPETÊNCIA

- **ANPC a quem cumpre:**
 - **Assegurar o cumprimento do regime**
 - **Credenciação das entidades para realização de vistorias e inspecções**

▪ RESPONSABILIDADE NO CASO DE EDIFÍCIOS OU RECINTOS

- **Fase de projecto e construção**
 - **Autores de projectos, coordenadores dos projectos de operações urbanísticas, empresa responsável pela execução da obra, o director de obra e o director de fiscalização (termos de responsabilidade)**
- **Manutenção das condições de segurança e execução das medidas de autoprotecção**
 - **Distinção entre a habitação e outras utilizações**

- **Manutenção das condições de segurança e execução das medidas de autoprotecção**
 - No caso da utilização-tipo I (Habitação) a responsabilidade é dos proprietários, com excepção das partes comuns na propriedade horizontal que é do administrador do condomínio.
 - Nas outras utilizações a responsabilidade é:
 - Proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse.
 - De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto.
 - Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪COMPETÊNCIA

- **ANPC a quem cumpre:**
 - Assegurar o cumprimento do regime
 - Credenciação das entidades para realização de vistorias e inspecções

▪RESPONSABILIDADE NO CASO DE EDIFÍCIOS OU RECINTOS

- **Fase de projecto e construção**
 - Autores de projectos, coordenadores dos projectos de operações urbanísticas, empresa responsável pela execução da obra, o director de obra e o director de fiscalização (termos de responsabilidade)
- **Manutenção das condições de segurança**
 - Distinção entre a habitação e outras utilizações

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ RESPONSABILIDADE PELAS CONDIÇÕES EXTERIORES DA SCIE

- É da responsabilidade das entidades referidas para a manutenção das condições de segurança

▪ UTILIZAÇÕES-TIPO DE EDIFÍCIOS E RECINTOS

- TIPO I – Habitação
- TIPO II – Estacionamento
- TIPO III – Administrativo
- TIPO IV – Escolar
- TIPO V - Hospitalar e lar de idosos

- TIPO VI - Espectáculos e reunião pública
- Tipo VII - Hotelaria e similar
- TIPO VIII - Comercial, gares
- TIPO IX - Desportivo e lazer
- TIPO X - Museu e galeria de arte
- TIPOXI - Biblioteca e arquivo
- TIPOXI – Indústria oficinas e armazenamento

ESTRUTURA DO DL 202/2008

UTILIZAÇÕES-TIPO V - Hospitalar e lar de idosos

Edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de acções de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou onde se desenvolvam actividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente:

- Hospitais,
- Clínicas,
- Consultórios,
- Policlínicas,
- Dispensários médicos,
- Centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia,
- Laboratórios de análises clínicas,
- Lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com actividades destinadas à 3ª idade;

ESTRUTURA DO DL 202/2008



- **PRODUTOS DA CONSTRUÇÃO**
 - **Qualificação de reacção e resistência ao fogo destes produtos, de acordo com normas comunitárias. Acções para determinação da resistência ao fogo**
- **CLASSIFICAÇÕES DOS LOCAIS DO RISCO**
 - **Dois novos tipos de locais, E e F, relativamente a alguma da legislação revogada.**
- **RESTRIÇÃO DE USO EM LOCAIS DE RISCO**
 - **Locais de risco B acessíveis ao público**
 - **Locais de risco C em função do volume ou da carga de incêndio modificada ou da potência de equipamentos aí instalados**
 - **Locais de risco D e E**

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ CATEGORIAS E FACTORES DE RISCO

- São definidas 4 categorias de risco
- Os factores que permitem determinar o risco variam de utilização para utilização, com algumas excepções

▪ CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

- Modo de atribuir a classificação face aos factores em causa e aos critérios definidos no anexo ao DL 220/2008.
- Na determinação da classificação de risco devem ser respeitadas as exigências
- Aumento do efectivo em 50% para a utilização-tipo IV para a 2.^a e 3.^a categoria de risco quando não há locais d e risco **D** ou **E** 
- Estabelecimentos com uma única utilização-tipo distribuída por edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício
- Categoria de risco de edifício e recintos com várias utilizações-tipo 

ESTRUTURA DO DL 202/2008

CATEGORIAS DE RISCO DA UTILIZAÇÃO-TIPO IV (ESCOLAR) E DA UTILIZAÇÃO-TIPO V (HOSPITALAR)

Categoria	Critérios referentes às utilizações tipo IV e V			Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT IV ou V	Efectivo da UT IV ou V		
		Efectivo	Efectivo em locais de risco D ou E	
1. ^a	≤ 9 m	≤ 100	≤ 25	Aplicável a todos
2. ^a	≤ 9 m	≤ 500	≤ 100	Não aplicável
3. ^a	≤ 28 m	≤ 1 500	< 400	Não aplicável
4. ^a	>28 m	> 1 500	> 400	Não aplicável



ESTRUTURA DO DL 202/2008

- **PERIGOSIDADE ATÍPICA**
 - Pretende abrir as portas a outras soluções que não regulamentares
 - A exigência de as soluções serem baseadas em tecnologias inovadoras é redutora.
- **CONDIÇÕES TÉCNICAS DE SCIE**
 - **Serão objecto de um regulamento técnico (portaria)**
 - **Condições exteriores comuns**
 - **Condições gerais de comportamento ao fogo, isolamento e protecção**
 - **Condições gerais de evacuação**
 - **Condições gerais das instalações técnicas**
 - **Condições gerais dos equipamentos e sistemas de segurança**
 - **Condições gerais de organização e gestão da segurança**

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ PROJECTOS E PLANOS DE SCIE

- Projectos relativos à 3.^a e 4.^a categoria de risco concretizados por técnicos (engenheiros, técnicos e arquitectos) reconhecidos pelas associações profissionais
- Duas hipóteses distintas para concretização desse reconhecimento.

▪ OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

- Devem ser instruídas com projecto de SCIE
- Com excepção as utilizações-tipo IV (escolar) e V hospitalar), da 1.^a categoria de risco As correspondentes às
- As promovidas pela administração pública
- AS que carecem de aprovação pela administração central

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ UTILIZAÇÕES DOS EDIFÍCIOS

- O pedido de autorização (art. 63.º do DL 555/99 de 16 de Dezembro) deve ser instruído com termo de responsabilidade pelos autores do projecto, de obra e de fiscalização.
- Sempre que haja lugar a vistorias (art. 64 e 65 do mesmo DL) deve ser apreciado o cumprimento das condições de segurança ao incêndio
- Vistorias de 3.ª e 4.ª categoria de risco integram um representante da ANPC ou entidade por ela credenciada

▪ INSPECÇÕES

- Inspeções regulares pela ANPC ou entidade por ela credenciada para verificar a manutenção das condições de segurança ao incêndio.
- As utilizações-tipo da 1ª categoria de risco, com excepção de escolares e hospitalares, não estão sujeitas às inspeções referidas.
- As inspeções devem ter a seguinte periodicidade:
 - 3 anos para a 1.ª categoria de risco
 - 2 anos para a 2.ª categoria de risco
 - Anualmente para a 3.ª e 4.ª categoria de risco

ESTRUTURA DO DL 202/2008

- **DELEGADO DE SEGURANÇA**
 - **A entidade responsável pela manutenção das condições de segurança designa DS**
- **MEDIDAS DE AUTOPROTECÇÃO**
 - **Medidas preventivas (procedimentos de prevenção ou planos de acordo com a categoria de risco),**
 - **Medidas de intervenção em caso de incêndio (procedimentos de emergência ou planos de acordo com a categoria de risco),**
 - **registo de segurança**
 - **Formação**
 - **Simulacros**
- **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE AUTOPROTECÇÃO**
 - **Aplicam-se a todos os edifícios**
 - **Na fase de concepção das medidas de autoprotecção pode ser feita consulta à ANPC.**

ESTRUTURA DO DL 202/2008

- **COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SCIE**
 - Feita por entidades registadas na ANPC (será publicada portaria relativa a esta matéria), sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade.
- **FISCALIZAÇÃO**
 - São competentes para tal a ANPC, municípios (1.ª categoria de risco), ASAE (no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos previsto no regulamento técnico).
- **PROCESSO CONTRA-ORDACIONAL**
 - São listados 33 acções que podem ser objecto de contra-ordenação e coimas que estão também definidas.
- **SANÇÕES ACESSÓRIAS**
 - Consistem na interdição (uso do edifício, exercício da actividade profissional no âmbito da certificação e no âmbito da credenciação) podendo atingir 2 anos.
- **INSTRUÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS**
 - Compete à ANPC

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ DESTINO DO PRODUTO DAS COIMAS

- Repartidas pelo Estado (60%), ANPC (30%) e entidade fiscalizadora (10%).

▪ TAXAS

- Pelos serviços prestados pela ANPC (credenciação, emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções, etc.)

▪ CREDENCIAÇÃO

- Regime de credenciação de entidades para emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções será definido em portaria a publicar.
- Registo das vistorias e inspecções realizadas no sistema informático da ANPC.

▪ INCOMPATIBILIDADES

- Quem projecta não pode emitir pareceres, realizar vistorias e inspecções.

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ SISTEMA INFORMÁTICO

- Tramitação dos projectos é realizada informaticamente.
- O sistema informático em causa é objecto de portaria
- Comunicações realizadas por via electrónica.

▪ PUBLICIDADE

- As normas técnicas e regulamentares são publicitadas no sítio da ANPC.

▪ NORMA TRANSITÓRIA

- Projectos cujo licenciamento tenha sido requerida até 31 de Dezembro são apreciados de acordo com a legislação actual.
- Para apreciação de medidas de autoprotecção deve ser enviado um processo à ANPC até:
 - 30 anteriores à entrada em utilização.
 - Para os existentes até 31 de Dezembro de 2009.

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

- **Constituída por diversas entidades e presidida pela ANPC.**

▪ NORMA REVOGATÓRIA

- **São revogados todos os diplomas ou artigos de diplomas relacionados com a segurança ao incêndio, excepto alguns relacionados com o DL 34/95 (Recintos de Espectáculos e Divertimentos).**

▪ REGIÕES AUTÓNOMAS

▪ ENTRADA EM VIGOR

- **1 de Janeiro de 2008. A matéria relativa ao Sistema Informático entra em vigor 180 dias após 1 de Janeiro de 2009.**

ESTRUTURA DO DL 202/2008

▪ ANEXOS

ANEXO I - CLASSES DE REACÇÃO AO FOGO PARA PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - CLASSES DE RESISTÊNCIA AO FOGO PARA PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

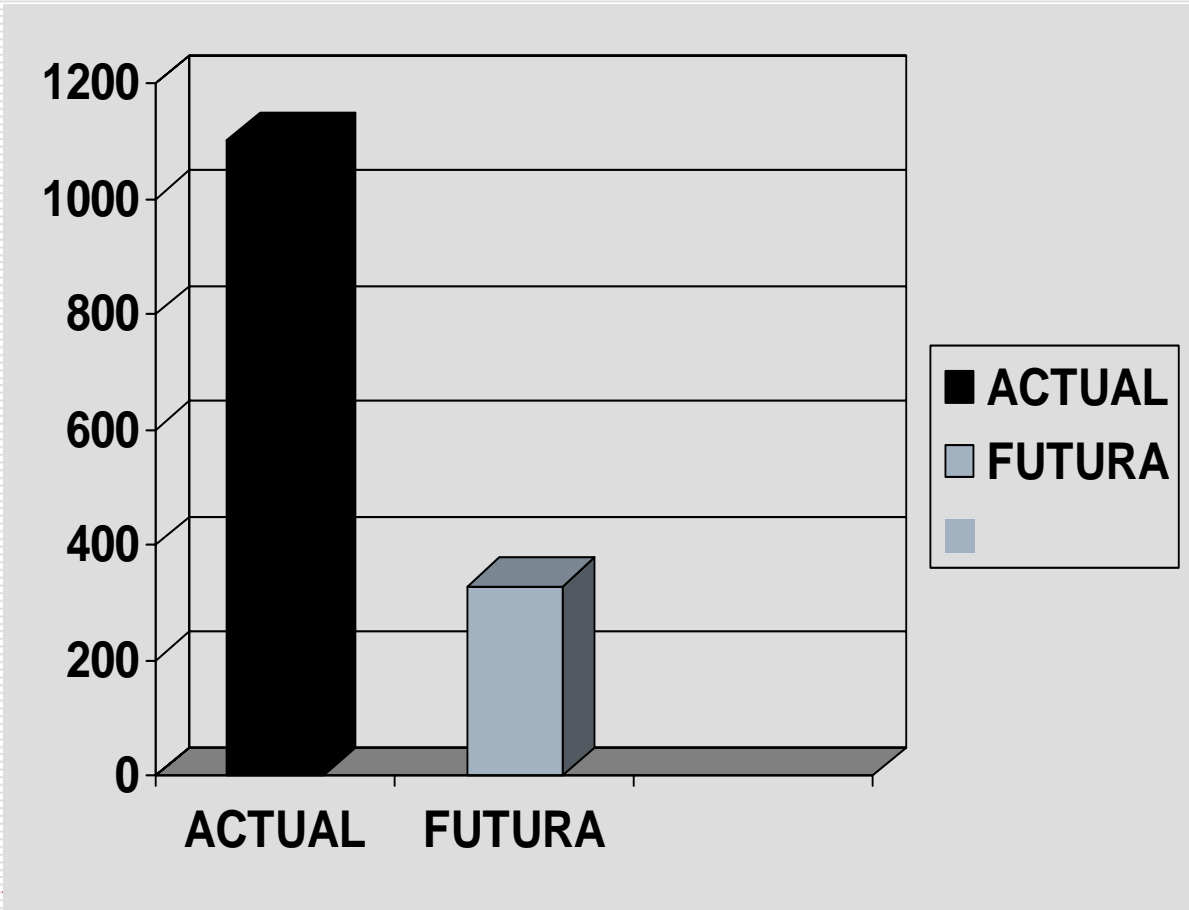
ANEXO III – CATEGORIAS DE RISCO DAS UTILIZAÇÕES-TIPO

ANEXO IV – ELEMENTOS DO PROJECTO DE ESPECIALIDADE DE SCIE EXIGIDO PARA OS EDIFÍCIOS E RECINTOS

ANEXO V – FICHAS DE SEGURANÇA PARA AS 1ª CATEGORIA DE RISCO

ANEXO VI – EQUIVALÊNCIA ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DO LNEC E AS CONSTANTES DAS DECISÕES COMUNITÁRIAS

VANTAGENS DESTE PROJECTO RELATIVAMENTE À ACTUAL LEGISLAÇÃO



REDUÇÃO DO NÚMERO DE ARTIGOS, TORNANDO MAIS FÁCIL A SUA APLICAÇÃO E ANÁLISE